

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

## PARECER n. 00531/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.072253/2021-39

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010 - CEPE/UFES E 75/2010 - CEPE/UFES. ART. 116 DA LEI N° 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

### RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise de minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a profissional autônoma Aline de Oliveira Bindaco, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 CEPE/UFES e 75/2010 CEPE/UFES (sequencial 2).
- 2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
- 3. Consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 8).
- 4. Eis a síntese. Analisa-se.

## ANÁLISE JURÍDICA

5. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 3° O estágio, tanto na hipótese do § 1° do art. 2° desta Lei quanto na prevista no § 2° do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- § 1° O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.
- § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- Art. 8° É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6° a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3° desta Lei."

- 6. O presente convênio será celebrado com profissional autônomo na forma prevista Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 CEPE/UFES e 75/2010 CEPE/UFES.
- 7. Nesse contexto, a lei de estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) permite o estudante estagiar com profissionais liberais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:
  - "Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como <u>profissionais liberais de nível superior</u> devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
  - I Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
  - II Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
  - III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
  - IV Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
  - V-Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
  - VI Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
  - VII Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino." (grifo nosso)

8. Quanto ao seguro de acidentes, a obrigação ficará a cargo da concedente, conforme estabelecido na Subcláusula Primeira - Do Seguro de Acidentes Pessoais: "A concedente compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9°, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.".

- 9. Em relação ao Plano de Trabalho anexado aos autos (sequencial 2), as partes deverão, obrigatoriamente, observar o §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:
  - "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
  - §1° A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - *I Identificação do objeto a ser executado;*
  - II Metas a serem atingidas;
  - III Etapas ou fases de execução;
  - IV Plano de aplicação dos recursos financeiros;
  - V Cronograma de desembolso;"
- 10. Ademais, cumpre observar que no item 3.2 do Plano de Trabalho anexado aos autos (sequencial 2), consta como início do período de execução do Convênio a data de 01/11/2021, estando em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93, que prevê que a publicação em imprensa oficial é condição indispensável para a eficácia do instrumento. Assim, há necessidade de retificação da data de início para momento posterior à publicação do instrumento, a fim de resguardar sua real eficácia.

# CONCLUSÃO

- 11. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação da minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a profissional autônoma Aline de Oliveira Bindaco, com a retificação apontada em item 10.
- 12. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 19 de novembro de 2021.

### Francisco Vieira Lima Neto

Procurador Federal
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068072253202139 e da chave de acesso 0f3a7d57